



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 127942/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

APELANTE(S): CLARO S.A.

APELADO(S): MARIONICE CANDIDA FORTES LEAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO - FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS A TERCEIRO NÃO AUTORIZADO – CULPA CONCORRENTE DA OPERADORA – CONDUTA NEGLIGENTE EM NÃO VERIFICAR A VERACIDADE DOS DADOS - REPARAÇÃO DO DANO PERPETRADO – SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

Ao fixar o *quantum* a ser indenizado a título de dano moral, deve o Juiz levar em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Caráter punitivo da reprimenda e reparatório do mal ocasionado, diante da verificação do ato lesivo que ocasionou transtornos ao autor.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 127942/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela **Claro S. A.**, em desfavor de **Marionice Candida Fortes Leal**, insurgindo-se contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, constante das fls. 100 a 103-verso, que em sede de Ação de Reparação de Danos Morais, autos de origem n. 10078-88.2016.8.11.0041, Código 1098743, **julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte Ré ao pagamento a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 8.000,00, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice INPC/IBGE desde a data da sentença, conseqüentemente, condenando ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.**

Em face das conclusões supramencionadas, constantes da sentença, a Apelante interpôs Recurso de Apelação, às fls. 104 a 119, aduzindo em síntese, o desacerto da sentença proferida pelo MM. Juiz singular, fundado nas seguintes razões:

i - ausência de provas para fundamentar a condenação, culpa exclusiva de terceiro;

ii - redução do quantum indenizatório;

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Em face do Recurso apresentado vieram aos autos, as contrarrazões da Apelada (fls.124 a 130), nas quais em síntese, pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Do cabimento da decisão monocrática - Artigo 932 do CPC.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 127942/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

O Artigo 932 do CPC concedeu ao relator os mesmos poderes conferidos ao colegiado, para não conhecer do recurso, inadmitindo-o; ou para, conhecendo-o, dar ou negar-lhe provimento.

Assim, perfeitamente cabível a aplicação do aludido artigo ao caso concreto, considerando a matéria veiculada e os precedentes dos tribunais, inclusive do STJ, motivo do exame imediato do recurso.

Passo a análise dos pontos de irresignação recursal.

Como relatado, cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença que, em sede de Ação de Reparação de Danos Morais, **julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte Ré ao pagamento a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 8.000,00, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice INPC/IBGE desde a data da sentença, conseqüentemente, condenando ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor a condenação.**

Em que pesem os judiciosos fundamentos expedidos nas razões recursais, tenho que não assiste razão a Apelante, senão vejamos:

Constata-se no presente caso que a Apelada, usuária dos serviços prestados pela Apelante através da linha 65-99257-8463, teve seus dados pessoais fornecidos para terceira pessoa, que se passou pela Apelada ao solicitar informações pessoais quanto aos histórico de ligações da linha telefônica.

De posse das informações prestadas indevidamente pela Apelante, a terceira pessoa, de nome Ranielly passou a proceder inúmeros ataques e ofensas a Apelada.

Durante a tramitação do feito restou constatada a responsabilidade da Apelante ao fornecer indevidamente os históricos das ligações



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 127942/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

procedidas pela Apelada, razão pela qual correto se faz a condenação pelo pagamento do dano moral ocasionado, pois patente que a Recorrida foi prejudicada pelo ato perpetrado pela operadora de telefonia, ou seja, defeito e/ou falha na prestação do serviço pela Apelante.

Outrossim, aliado aos fatos narrados pela Apelada em sua peça inicial, encontra-se o CD à fl. 34, confirmando que os dados cadastrais e histórico de ligações da Apelada foram fornecidos indevidamente pela Apelante.

Assim, resta demonstrado nos autos a quebra do sigilo da conta telefônica da Apelada, haja vista a solicitação procedida por pessoa estranha e sem autorização, o caracteriza a falha na prestação de serviço pela operadora de telefonia.

Em razão disso, imperioso se faz a manutenção da sentença quanto a condenação da Apelante ao pagamento da indenização pelo dano moral causado a Apelada.

Desta feita, em que pesem os argumentos defendidos pela Apelante, denota-se que efetivamente houve falha no seu serviço, concernente a negligência em averiguar os dados do consumidor e proceder ao repasse dos dados cadastrais a pessoa estranha.

Dentro dessa ótica, não resta dúvida que tal situação, efetivada pela Apelante de forma negligente, causou agressão à honra, cabendo indenização por dano moral, assegurada pelo art. 5º, X, da Constituição Federal.

Nesta esteira, restou configurado o prejuízo causado pela operadora de telefonia em face da Apelada, conforme estabelecem os arts. 186, 187 e 927 do CC, bem como art. 6º, VI da Lei nº 8.078/90), senão vejamos, *verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 127942/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [...]”.

Dessa forma, a negligência praticada pela Apelante acarreta dano incontestável à imagem da pessoa, não restando dúvidas de que o bem jurídico violado é passível de indenização.

Considerando tais situações anteriormente verificadas, nítido se faz o nexo causal ensejador do abalo à honra e à moral da Apelada, ocasionado tão-somente pela Apelante ao proceder a abertura de conta telefônica em nome da Recorrida.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 127942/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

Salienta-se também, que ao contrário do que afirma a Apelante, caberia a esta, proceder com maior cuidado no recolhimento dos documentos necessários à concretização do contrato de prestação de serviço, verificando de forma rigorosa a veracidade dos documentos apresentados por sua clientela, no entanto, assim não o fez.

Quanto ao valor fixado pelo Juízo *a quo* concernente valor a ser indenizado, tem a doutrina e jurisprudência orientado que se o dinheiro não recompõe a integridade moral, física ou psíquica ou a reputação lesada, deve servir ao menos de consolação para amenizar o mal causado, além de servir como punição ao causador do dano a fim de reprimir, no futuro, atitudes semelhantes.

Assim, considero como correto que o parâmetro utilizado pelo Juiz monocrático ao fixar o valor de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, a teor do que dispõem as orientações jurisprudenciais retromencionadas, atendendo o critério de proporcionalidade e razoabilidade, aliado ainda ao aspecto compensatório diante dos transtornos causados à Apelada em decorrência da conduta praticada pela Apelante.

Diante dessas considerações, nos termos do Art. 932 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, ratificando a conclusão que se extrai do julgamento proferido pelo Juízo *a quo*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT., 09 de janeiro de 2018.

Desa. Maria Helena G. Póvoas,
Relatora.